



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016275-07.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ROSANGELA CRISTINA THEAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016275-07.2024.8.26.0506

Apelante: Rosangela Cristina Theago (Gratuidade de Justiça)

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Anderson Valente

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32329

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Exibição de cópia de contratos relativos a empréstimos – Sentença de extinção nos termos dos art. 330, III e 485, I, ambos do CPC – Pretensão exhibitória formulada de maneira adequada, nos termos do art. 381, II e III, do CPC – Aplicação do entendimento constante do REsp 1.349.453-MS, DJe 02/02/2015, por se tratar de aforamento posterior, em 27/03/2024 – Falta da comprovação do envio da procuração ou autenticação impede a ré de atender ao pedido formulado, dada sua vinculação ao cumprimento das normas que tratam do sigilo das relações bancárias – Requisito que deve ser comprovado no momento da propositura – Falta de interesse processual caracterizada – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 08/01/2025 (fls. 47/49), de relatório adotado, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Apelo da autora (fls. 36/50) alegando, em síntese, que “a relação jurídica está comprovada às fls. 22/24, onde é demonstrada a existência dos contratos ativos em nome da parte recorrente”; que “a parte recorrente produziu o prévio requerimento administrativo (fls. 25/29), onde é possível identificar a notificação preenchida, contendo a descrição dos contratos a serem exibidos, valores e, principalmente, a confirmação da identificação correta do patrono do recorrente, com a especificação detalhada no instrumento de procuração, dos

poderes outorgados para exigir as informações sigilosas”; que “o dever de exhibir documentos é amplamente reconhecido tanto no âmbito do direito processual quanto do direito consumerista”; que pelo conteúdo da carta enviada a ré é “possível verificar que a procuração vai acompanhada do referido documento, e ainda, é possível identificar os poderes específicos outorgados ao patrono para receber os documentos solicitados no endereço de seu escritório, sem qualquer quebra de sigilo”; que “parte recorrida foi cientificada da solicitação no dia 21/02/2024, e a ação foi distribuída no dia 27/03/2024, ou seja, prazo mais que razoável para que a parte cumprisse com o pedido, todavia, houve a recusa sem nenhuma justificativa”; e, que “a parte recorrente deixou explícito na notificação, a possibilidade de envio do boleto para o devido pagamento de custo”. Pede provimento do recurso com modificação da sentença.

Sem contrarrazões (fls. 68).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 10/02/2025, é tempestiva e isentada de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 40).

A sentença esta proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *A inicial deve ser indeferida. A autora carece de interesse processual porque faz uso indevido da ação de produção antecipada da prova - substituindo cautelar de exibição de documentos que deixou de existir -, quando, na verdade, deveria ter pleiteado a tutela em caráter antecedente ou incidental (CPC, art. 294, par. ún.). E o pleito tampouco se enquadraria no art. 381, III, do Código de Processo Civil ("o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação"), pois o dispositivo legal seria aplicável a situações em que fosse necessário efetivamente produzir documento, isto é, obter prova documentada - e não a situações em que se busca, como no caso, mera exibição de contrato*

existente e em poder da parte adversa. Mesmo que se admitisse, no entanto, o ajuizamento da produção antecipada da prova com o fim específico e único de exibição de documentos (= cautelar satisfativa), a autora careceria de interesse processual, pois a inicial não está instruída com prova de prévio pedido não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (Tema 648/STJ). A notificação juntada aos autos não pode ser considerada prévio pedido administrativo válido, porque está assinada apenas por advogado, sem reconhecimento de firma e sem indícios de que tenha sido acompanhada pela procuração com poderes especiais para acessar dados sigilosos. Nesse sentido: APELAÇÃO Ação de produção antecipada de provas Sentença terminativa que extinguiu o feito com base no art. 485, IV, do CPC/2015 Apelo do autor Notificações administrativas inidôneas para o fim de configurar pretensão resistida Aplicação analógica do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.349.453/MS) Requerente que não comprovou o envio de procuração específica para o recebimento de documentos sigilosos por terceiro Sigilo das informações que deve ser observado pela empresa apelada Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível 1066126-48.2019.8.26.0002, rel.^a Jonize Sacchi de Oliveira, 24.^a Câmara de Direito Privado, j. 24/11/2020). Ainda, porque não há comprovação de que tenha sido efetivamente enviada e entregue à ré, já que a autora não traz aos autos aviso de recebimento assinado, mas apenas print de tela com supostas informações sobre o rastreo da correspondência, o que não basta. No mesmo sentido: Os documentos acostados pela parte autora são imprestáveis para provar o efetivo envio e recebimento da suposta notificação. O documento de fls. 25/26 carece de qualquer assinatura (eletrônica ou a mão), registro ou reconhecimento, tratando-se de simples minuta, e a tela apresentada refere-se a mero rastreamento, onde não é possível encontrar nenhuma informação que vincule o objeto da postagem à referida notificação, tampouco o endereço em que foi recebido ou quem assinou o recebimento. Ora, a prova do efetivo envio da notificação poderia ser facilmente produzida pela autora, por meio de cópia do aviso de recebimento devidamente assinado, o que, contudo, não foi apresentado (TJSP, Apelação Cível 1062664-44.2023.8.26.0002, rel. Milton Carvalho, 36^a

Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2024). Além disso, a ausência de demonstração do prévio pedido administrativo impede a verificação de outro requisito para a caracterização da recusa injustificada à exibição e, portanto, do interesse processual: eventual necessidade de pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual ou, se o caso, normatização da autoridade monetária (Resolução CMN 3.919/2010, art. 5.º, XVII). Enfim, e não obstante a determinação de emenda, observo que, se a parte não formulou (...) prévio e regular pedido administrativo, incabível mesmo a emenda da petição inicial, estando correto o seu indeferimento, com a extinção do processo sem resolução do mérito (TJSP, Apelação Cível 1007903-17.2023.8.26.0664, rel. Flávio Cunha da Silva, 38.ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2024) ”.

Sob a alegação de que a apelada, a despeito de notificada extrajudicialmente, não entregou os contratos de empréstimo celebrados com a autora, ora apelante, ajuizou ação objetivando exibição dos documentos.

O ajuizamento do procedimento deu-se já à égide do novo CPC/2015 e, por isso, se assenta que em consonância a seu art. 396, o juiz “*pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder*”.

E resulta jurídica dedução da pretensão exibirória por meio do procedimento da Produção Antecipada de Provas (NCPC, art. 381, II e III), tal como no caso, do que correta e adequada formulação do pedido de produção de prova na modalidade exibirória.

Na espécie, para conformação da adequação entre o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, é aplicável o entendimento do c. STJ no REsp 1.349.453-MS, publicado no DJe de 02/02/2015, uma vez que o procedimento foi aforado em data posterior: 27/03/2024.

O atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, em recurso julgado no regime dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), está ementado como segue:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. LIMITE TEMPORAL PARA INTERVENÇÃO NOS AUTOS POR RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A caracterização da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz que, para formar o seu convencimento, analise as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos. Jurisprudência do STJ 2. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede

o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.475.508/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024) (g.)

Aludida orientação comporta aplicação ao caso, como dito, tendo em vista que o procedimento foi ajuizado após a publicação do retro recurso repetitivo.

No pedido formulado na inicial foi requerida exibição de cópia dos contratos de empréstimo pelo procedimento probatório de produção antecipada de provas.

No caso, houve a formulação de pedido administrativo pela autora, ora apelante ao Ativos S/A Securitizadora de Crédito Financeiro, via carta com AR (fls. 25/27), contudo, não houve comprovação de que tal pedido fora acompanhado com cópia da procuração ou com a autenticação de sua assinatura, o que permitiria a parte ré encaminhar a terceiros seus documentos sigilosos, uma vez que o endereço informado para recebimento está em nome de terceiro e não no do seu. A falta da comprovação da procuração ou autenticação impede a parte ré de atender ao pedido formulado, dada sua vinculação ao cumprimento das normas que tratam do sigilo das relações. Note-se que a simples menção na carta de que a “*notificação se faz acompanhar de procuração com poderes especiais e documentos pessoais que confirmam a legitimidade para a solicitação realizada*” (fls. 26), por si só, não comprova que o pedido fora devidamente instruído.

Nessa quadra, embora viável o procedimento, por descumprido requisito exigido no REsp repetitivo 1.349.453/MS, resulta ausente adequação do interesse processual, acarretando extinção processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O recurso é desprovido e a sentença extintiva segue, portanto, mantida também pelos retros fundamentos.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)